



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, ABRANGENDO O FORNECIMENTO INTEGRALDE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

RECORRENTE: SERVMAX SERVIÇOS URBANOS LTDA

RAZÕES: Empresa SERVMAX SERVIÇOS URBANOS LTDA pede inabilitação e desclassificação da empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA

CONTRARRAZÕES: SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERVMAX SERVIÇOS URBANOS LTDA** através de seu representante legal, alegando inobservâncias de diversos itens do Edital do processo licitatório em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A interposição de recurso referente à habilitação, por força do art. 165 da Lei nº



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

14.133/2021, tem o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema e o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, conclui-se que a recorrente SERVMAX SERVIÇOS URBANOS LTDA entrou tempestivamente com o recurso. Desta feita, a licitante SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA foi comunicada da interposição de recurso, abrindo-se assim, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de eventuais contrarrazões.

Verifica-se a tempestividade, legitimidade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 165, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada ampla publicidade dos recursos interpostos, momento em que se oportunizou a apresentação, no prazo legal, de contrarrazões pelo licitante.

IV – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente, SERVMAX SERVIÇOS URBANOS LTDA alega que os Atestados emitido notadamente da Claretiana, não especificam período em que os serviços foram prestados, não sendo possível aferir se a empresa possui tempo de experiência mínima exigida; irregularidades do balanço patrimonial e ausência da planilha CADTERC.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Regularmente intimada, a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme certificado nos autos do processo.

É o breve relatório.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO:

De início, convém ressaltar que todas as fases do processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

a) DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Cumprido destacar que, dentre os atestados apresentados pela licitante SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA, foram aceitos, para fins de habilitação, exclusivamente aqueles que demonstraram compatibilidade com a finalidade do objeto licitado, nos termos das exigências editalícias:

1º - Ação Educacional Claretiana: Em análise às alegações apresentadas em sede recursal, cumpre esclarecer que foram realizadas diligências com o objetivo de verificar a regularidade e a veracidade das informações constantes na documentação apresentada.

Após a devida apuração, constatou-se que os serviços foram efetivamente prestados no período indicado na proposta, compreendendo o mês de agosto de 2024, observando-se, ainda, que o prazo estipulado para a execução foi de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, conforme condições previamente estabelecidas.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Dessa forma, não se verificou qualquer inconsistência que macule a validade da documentação apresentada, restando atendidos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

b) DAS IRREGULARIDADES DO BALANÇO PATRIMONIAL

1º - Prejuízo acumulado e Inconsistência de índice:

No presente certame, o Edital nº 001/2026, em seus itens 14.18, 14.19 e 14.23, estabeleceu de forma objetiva as exigências relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes. O item 14.23 dispõe que a licitante deverá comprovar, por meio do balanço apresentado, o atendimento aos índices econômico-financeiros mínimos, fixando expressamente que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) deverão ser maiores que 1 (um).

No caso em análise, a empresa apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital, estando os documentos devidamente assinados por profissional habilitado.

Da verificação dos índices apurados com base no balanço apresentado, constata-se que os resultados de LG, LC e SG são superiores a 1 (um), atendendo ao parâmetro estabelecido no item 14.23.

Dessa forma, verifica-se o cumprimento das exigências previstas nos itens 14.18, 14.19 e 14.23 do Edital nº 001/2026, restando demonstrada a qualificação econômico-financeira da licitante, não havendo fundamento para sua inabilitação sob esse aspecto.

c) DA AUSÊNCIA DE PLANILHA CADTERC

1º - Falta de Detalhamento e Impossibilidade de Verificação de Exequibilidade:

A recorrente sustenta que a ausência da planilha detalhada no modelo CADTERC



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

ensejaria desclassificação imediata da proposta, com fundamento no item 6.13 do instrumento convocatório.

Contudo, a análise do edital deve ser realizada de forma sistemática e integrada, não sendo adequada a interpretação isolada de dispositivos.

Verifica-se que o Anexo V do Edital estabelece que a planilha detalhada de composição de custos será solicitada como medida para assinatura do contrato, ou seja, em momento posterior à fase de julgamento das propostas.

Dessa forma, a exigência da planilha detalhada possui natureza de condição para formalização contratual, e não requisito autônomo de habilitação ou de classificação imediata.

Não se pode extrair interpretação que imponha desclassificação automática quando o próprio edital remete a apresentação formal da planilha à fase pré-contratual.

VII – DA DECISÃO

Em face do exposto decido:

a – NÃO acolhimento das alegações da empresa recorrente SERVMAX SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Importante destacar que esta decisão não vincula a Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi acarreado a este processo, fornecendo subsídios à decisão administrativa superior, a quem cabe à análise desta.

Nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade Administrativa Superior, com as informações aqui prestadas, para decidir se mantém a referida decisão ou se o recurso será considerado provido, reformando-a.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Este é o parecer.

Assis, 3 de março de 2026.

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeiro Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FDA-E3B7-F932-CB43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 03/03/2026 09:28:33
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/5FDA-E3B7-F932-CB43>